ATO ADMINISTRATIVO — CONTRÔLE JURISDICIONAL — MILITAR — MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

— A justiça examina a legalidade e não o mérito do ato administrativo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Augusto Scherer Ferreira de Abreu
Apelação cível n.º 3.613 — Relator: Sr Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 3.613, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal, para reformar e julgar improcedente a ação, na conformidade das notas taquigráficas retro, que se integram.

Custa *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O capitão Augusto Scherer Ferreira de Abreu, brasileiro, oficial do Exército Brasileiro, propôs esta ação ordinária contra a União Federal para que seja reconhecida e proclamada por sentença a ilegalidade e nulidade do ato da Comissão Permanente de Sindicância mantida pela Comissão Permanente de Revisão, ambas do Estado Maior do Exército, pelo qual lhe foi recusada a matrícula na Escola do Estado Maior, decorrente de um fato ocorrido em 1945, e que atribuído, igualmente, e na mesma ocasião a outro oficial de igual patente não teria impedido a êste último àquela mesma matrícula. Esclarece o autor que embora secretos os pareceres das referidas Comissões, conseguiu, por meio de mandado de segurança, conhecer das razões pelas quais fôra declarado impedido de matricular-se na Escola do Estado Maior do Exército em 1949. Essas razões resumiam-se numa só; a de haver a Comissão julgadora do concurso de admissão à Escola do Estado maior, em 1945, o inabilitado na prova de geografia da América pela evidência de tê-la copiado do livro "Guia do Candidato" edição de 1944, volume II, fôlhas 78. Sustenta o autor que a suspeita da referida Comissão era infundada, pois a coincidência havida entre os dizeres de sua prova e os do livro, resultara exclusivamente de sua boa memória, nunca de cópia de índole dolosa e indigna. Ademais, o seu passado escolar e a sua fé de ofício, que traz elogios individuais, alguns dêles emanados do atual Chefe do Estado Maior do Exército, General Alvaro Fiuza de Castro, impediam fôsse êle julgado inapto e inidôneo para oficial do Estado Maior. Acrescenta, ainda, que o Cap. Edmundo da Costa Neves, inabilitado naquela mesma prova de geografia, de 1945, pelo mesmo motivo de cópia, do mesmo livro "Guia do Candidato", foi posteriormente admitido à matrícula no Curso do Estado Maior do Exército, por ato de 14 de janeiro de 1948, sem que houvesse sido alegada a sua inidoneidade resultante do mesmíssimo fato, que teria sido invocado contra êle autor. A ação está instruída com a fé de ofício do autor, publicação da sentença proferida em mandado de segurança que lhe asse[illegible]urou o conhecimento dos pareceres das

Comissões de Sindicância e de Revisão, cópia de petições endereçadas ao Sr. General Chefe do Estado Maior do Exército, certidão da ata que o inabilitou na aludida prova de geografia e ofício do Sr. General Chefe do Estado Maior do Exército aprovando o parecer do Conselho Permanente de Revisão, que o julgou inapto para matrícula na Escola de Estado Maior. A União Federal contestou a causa alegando que o Estado Maior do Exército é árbitro único e exclusivo da possibilidade de ser, ou não, matriculado o oficial na Escola do Estado Maior; que à matrícula só concorrem os oficiais que possuam, entre outras condições "excelente conduta civil e militar, e obtenham parecer favorável da Comissão de Sindicância; que o autor não satisfaz as aludidas condições, conforme esclarece o Estado Maior do Exército, de vez que a Comissão de Sindicância deu parecer contrário a sua matrícula. Acrescenta, ainda, ser inaceitável a apreciação por parte de qualquer outro órgão, das razões determinantes do parecer, cujas conclusões são de alto interêsse para o Exército e, pois, de defesa nacional. Houve réplica à contestação da União (fôlhas 114 a 131), o processo foi saneado (fls. 134v.); realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 137) e por fim, o douto Juiz *a quo*, Doutor Roberto Bruce, proferiu a sentença de fls. 138 a 148, julgando procedente a ação nos têrmos da inicial que é dêste teor (lê). A União Federal, inconformada, apelou, arrazoando o seu recurso de fls. 150, a 157. Nas suas razões, depois de reeditar o que dissera na contestação, transcreve uma sentença proferida pelo mesmo Juiz Dr. Roberto Bruce, indeferindo mandado de segurança requerido pelo Major Fernando Pedra Padron contra o ato do Sr. General Álvaro Fiuza de Castro, Chefe do Estado Maior do Exército, que, baseado em parecer da Comissão Permanente de Sindicância, negara matrícula na Escola do Estado Maior àquele oficial. A referida sentença sustenta a tese que as condições de idoneidade moral, prestando-se, como se prestam às mais variadas interpretações, não precisam ser apoiadas em dados certos e determinados, com as respectivas datas, principalmente porque elas decorrem de um conjunto de circunstâncias que variam das mais pequenas às maiores. O autor contra-arrazoou de fls. 160 a 173, reproduzindo a argumentação inicial, e chegados os autos a esta instância, o Dr. Alceu Barbedo, dignissimo Subprocurador Geral da República opinou pela reforma da meritíssima sentença em parecer dêste teor: (fls. 180 ler).

É o relatório:

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O Capitão Augusto Scherer Ferreira de Abreu viu-se impedido de matricular-se na Escola do Estado Maior do Exército por ato do Sr. General Chefe do Estado Maior do Exército, apoiado em pareceres da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão Permanente de Revisão, que o deram como inidôneo moral àquela matrícula. A causa dessa inidoneidade, a princípio secreta, está hoje tornada pública: — decorreu do fato de o autor ter sido inabilitado no concurso que fizera em 1945, para ingresso na Escola do Estado Maior, por haver copiado sua prova de geografia da América de um livro "Guia do Candidato", ed. de 1944, vol. II. Não cabe discutir nesta demanda a justiça ou injustiça daquela inabilitação, de que o autor não recorreu em tempo próprio. O que está em causa é a nulidade do ato impugnado por excesso de poder, de quem o praticou, eis que pecha de inidoneidade, assacada a um oficial do Exército, por haver sido acusado certa vez, de ter copiado uma prova de concurso, não pode perdurar *per secula seculorum*, como não perdurou com relação ao capitão Edmundo da Costa Neves, inabilitado naquela mesma prova de geografia, no mesmo ano de 1945, e pelo motivo de cópia,

da prova, o qual já foi admitido em 1948, a concurso na Escola do Estado Maior do Exército. Parece-me que ao Poder Judiciário é vedado apreciar a fôrça e duração do motivo que obstou a inscrição do autor no referido concurso. Essa apreciação cabia ao Sr. General Chefe do Estado Maior; fazendo-a, não se excedeu a digna autoridade, no poder que a lei lhe confere. Não há, portanto, ilegalidade a contemplar, único aspecto a ser apreciado pelo Judiciário. É possível que na proibição do ingresso do autor à Escola do Estado Maior haja injustiça decorrente do tratamento desigual que lhe foi dispensado, em comparação ao que recebeu o seu colega, o capitão Edmundo da Costa Neves. Essa injustiça, ainda que verificada, escaparia à apreciação dos tribunais, da mesma forma que as injustiças praticadas pelo judiciário escapam ao julgamento dos outros poderes, que completam a soberania da Nação. As injustiças de um dos Poderes só podem ser corrigidas pelo Poder que as pratica.

Em caso semelhante ao presente, de que fui relator (apelação cível número 2.492), em que um oficial do Exército, desligado do corpo discente da Escola do Estado Maior do Exército, por inidoneidade moral, reclamava contra êsse desligamento por considerá-lo arbitrário e desprovido do apoio em lei, a egrégia 2.ª Turma por votação unânime, confirmou a sentença de 1.ª instância, que julgava improcedente a ação. Naquele voto escrevi:

"A justiça, chamada a pronunciar-se sôbre a ilegalidade do ato administrativo de desligamento (aqui o ato administrativo é proibição de ingresso na Escola) está obrigada a limitar o seu estudo àquela ilegalidade, sem entrar no próprio mérito do ato, ou seja de sua conveniência, oportunidade, utilidade, justiça, eqüidade, etc.

Ranelleti, *La guarantigie della giustisia nella púbblica amministrazione*, número 238, afirma que se o juízo ordinário pudesse conhecer do mérito do ato administrativo, fazia obra de administrador violando, assim, o princípio da separação e independência do Poder Judiciário e do Administrativo. Igual é o pronunciamento de Seabra Fagundes, *O contrôle dos Atos Administrativos*: — "O contrôle se torna um fator de equilíbrio entre os poderes, e não de prevalência de um sôbre o outro. Revogando o ato, modificando-o o que seria uma revogação parcial, ou suspendendo-o, o que importaria em revogação temporária, o Poder Judiciário confundir-se-ia com o Poder Executivo. Praticaria atos próprios dêste, penetrando no âmbito das atividade reservadas ao poder, que exerce função administrativa".

Pelo exposto, e considerando que o art. 47 do Regulamento da Escola do Estado Maior estabelece, taxativamente, as condições que os oficiais devem preencher para conseguir matrícula ao concurso da mesma Escola, e entre ela figura na letra *f*, "a de obter parecer favorável da Comissão de Sindicância para a matrícula na Escola do Estado Maior"; considerando que o autor não satisfazia, à data do pedido de inscrição, a referida condição; considerando que falta competência ao judiciário para apreciar se a "cola" de prova escrita realizada pelo autor, em 1945, em concurso para ingresso na Escola do Estado Maior, torna-o inidôneo, em 1949, para inscrição em novo concurso para ingresso na mesma Escola; dou provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal para julgar improcedente esta ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Elmano Cruz, deu-se provimento ao apêlo da União Federal e ao recurso de ofício, para julgar improcedente a ação. O Sr. Ministro Revisor acompanhou o voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.